



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANTE  
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Protocolado em: Mês: 9; Ano: 2020  
Número do processo: 2810/2020

---

Número do processo: 0002810/2020  
Solicitação: 344 - 03 - Compras e Licitação  
Número do documento:  
Requerente: 152693 - KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI ME  
Beneficiário:  
Endereço: Nº 79 - 91030-340  
Complemento: 506  
Loteamento: Condomínio:  
Telefone: (51) 3307-6766 Celular: (51) 98146-8910  
E-mail: felipe@kowl.eco.br  
Local da protocolização: 003.001.000 - PROTOCOLO CENTRAL  
Localização atual: 003.001.000 - PROTOCOLO CENTRAL  
Org. de destino:  
Protocolado por: Patrícia Barros  
Situação: Não analisado Em trâmite: Não Procedência: Externa Prioridade: Normal  
Protocolado em: 04/09/2020 11:07 Previsto para: Concluído em:  
Súmula: Abertura de Protocolo, por favor especifique a solicitação de forma mais completa possível. Pode ser anexado arquivos na abertura deste protocolo.

Número único: 7M5.725.57D-2G

Número do protocolo: 21080

CPF/CNPJ do requerente: 27.409.076/0001-21

CPF/CNPJ do beneficiário:

Bairro: PASSO D'AREIA

Município: Porto Alegre - RS

Fax:

Notificado por: E-mail

Atualmente com: Patrícia Barros

Complemento do requerente:

Solicitação de Impugnação, tempestivamente, ao processo do certame Pregão Presencial 14/2020 cujo Objeto é a Coleta de resíduos na cidade de Rolante

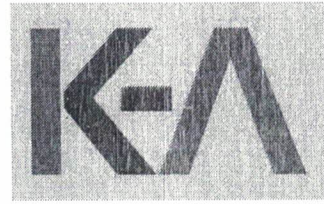
Observação:

---

  
Patrícia Barros  
(Protocolado por)

---

KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI ME  
(Requerente)



À prefeitura de Rolante/RS

Setor de Licitações

**Ref. Pregão Presencial 14/2020**

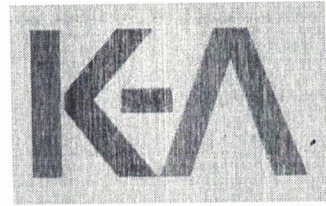
**KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.409.076/0001-21, com sede na Rua Açores, 79, sala 506, bairro Passo d'Areia, Porto Alegre/RS, vem, respeitosamente, apresentar :

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 14/2020**

#### **I- BREVE ESCOPO DOS FATOS**

Deve-se esclarecer que a impugnação oferecida não impede a licitante de participar do certame, destacando sua reserva e apresentando sua proposta de acordo com o seu entendimento. Tal hipótese foi brilhantemente comentada pelo professor Marçal Justen Filho, que ensina:

*“Qualquer interessado tem a faculdade de, respeitado o prazo do § 2º, apresentar suas reservas e discordâncias e, simultaneamente, formular proposta. É incorreto supor que o interessado apenas disporia de duas opções: ou concordar (e participar) ou discordar (e não participar). Há uma terceira hipótese. O interessado pode discordar e participar. Porém, deverá exteriorizar tempestivamente sua reserva e formular sua impugnação. Nem poderia ser de modo diverso. A interpretação diferente acarretaria absurdos. Imagine-se a hipótese de edital claramente viciado, adrede preparado para beneficiar uma certa empresa. Se os interessados não dispusessem da faculdade de apresentar a proposta e, simultaneamente, impugnar o edital, premiar-se-ia a conduta abusiva. Os licitantes que discordassem não poderiam participar; os licitantes que participassem não poderiam discordar. Logo, uns e outros não poderiam impugnar o edital e só lhes restaria assistir a vitória da fraude. A Lei nº 8.883 alterou esse entendimento, ao admitir a participação do interessado não obstante haver formulado impugnação. O disposto no § 3º exige dois comentários complementares. O primeiro envolve o descumprimento a exigências objeto de impugnação. O particular dispõe de uma alternativa. Pode formular sua*



*impugnação mas, simultaneamente, cumprir o requisito do edital. Nesse caso, sua derrota não acarretará consequências. Outra seria quando o sujeito impugnar a exigência e deixar de atendê-la. Essa é a situação disciplinada pelo § 3º do art. 41. O particular tem o direito de continuar a participar do certame até que sua impugnação seja decidida. Mas, se vier a ser derrotado, o descumprimento às regras do edital acarretará sua exclusão.*

O segundo comentário refere-se ao defeito na redação do dispositivo. A expressão 'trânsito em julgado' é reservada para decisões do Poder Judiciário. No caso, deve reputar-se que a Lei alude à decisão final na via administrativa, a qual não 'transita em julgado' em sentido técnico." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 14ª edição, São Paulo, 2010, pg. 577).

A Administração deve estar atenta aos princípios básicos das licitações e não ter a intenção de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo de qualquer processo licitatório. Entretanto, no trato dos negócios públicos, o Administrador deve observar as formalidades legais a fim de preservar o interesse público, a segurança das relações jurídicas e a constituição de direitos.

Impende observar que a Administração Pública Municipal deve observar os princípios fixados no art. 37, da Constituição Federal, legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade e da eficiência.

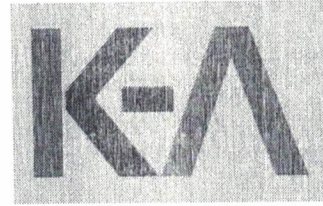
Por conseguinte, deve respeitar os princípios basilares da Licitação, dentre eles, podemos mencionar os seguintes: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Ademais, verifica-se que a Lei Federal nº 8.666/93 tem por finalidade atender aos seguintes objetivos: a) garantir a observância do princípio da isonomia; b) garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, c) promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Assim sendo, não basta observar os princípios constitucionais e legais, para que a licitação tramite adequadamente, pois a Administração Pública deve observar também as finalidades norteadoras da Licitação proposta.

Diante disso, verifica-se que o município de Rolante abriu a presente licitação, na modalidade pregão de modo presencial, do tipo **Menor preço por lote** empreitada global, conforme descrito nesse edital e seus anexos, e nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993..

Neste sentido, vem a impugnante adentrar nos quesitos que vão ser impugnados, quais sejam: A modalidade do pregão, a falta de itens na planilha de composição de preço.



## II- DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PROPRIAMENTE DITAS

A seguir, serão discorridos os fundamentos de fato e de direito que demonstrarão a necessidade de retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2020, uma vez que os pontos ora impugnados, necessariamente, devem ser observados pela Administração Pública, em razão da peculiaridade do objeto que se pretende contratar. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, órgão que exerce o controle externo das contas da Administração Pública Estadual, por força da Constituição do Estado de RS, já lavrou decisões que não estão sendo seguidas pelo Poder Executivo, o que poderá colimar em multas e demais sanções administrativas, em razão da reincidência.

## III- Tempestividade

Nos termos do item 5 do instrumento convocatório, poderão ser apresentadas impugnações até 03 dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Considerando que o certame está apazado para o dia 10 de setembro de 2020, tempestiva a presente manifestação.

## IV- Modalidade incompatível

**Pregão não contempla serviços complexos.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que os serviços licitados compreendem manejo de resíduos sólidos do Município de Rolante, sendo atividade essencial para o desenvolvimento de todas as atividades e elemento indispensável para a saúde pública. Em função da natureza dos serviços, existem diversas normas que disciplinam sobre a coleta e a limpeza urbana, as quais devem ser respeitadas.

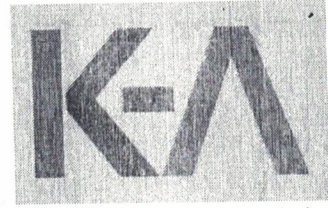
A complexidade dos serviços é evidente ao se considerar a existência da Lei n. 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Em conexão a referida lei, o Município de Rolante possui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos que deve ser amplamente conhecido pelas prestadoras de serviços.

Além disso, recentemente foi promulgada a Lei n. 14.026/2020 atualizando o marco legal do saneamento básico, disciplinado pela Lei n. 11.445/2007 que estabelece:

*Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:*

*I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:*

*[...]*



c) limpeza urbana e **manejo de resíduos sólidos**: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e[...]

Falhas no referido serviço não são admitidas e o conhecimento técnico deve ser plenamente comprovado. Em função disso, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho, serviços de limpeza (o que inclui o manejo de resíduos sólidos) não podem ser considerados comuns:

*Em conclusão, os serviços públicos de limpeza urbana (tal como definidos na Lei 11.445) são atividades de conteúdo variável, que dependem das circunstâncias e características do caso concreto. Não existe uma padronização, nem mesmo pelo mercado, relativamente às atividades compreendidas no âmbito dos serviços de limpeza pública. Por isso, esses serviços não se configuram como um "objeto comum", para efeito de contratação pública mediante pregão. A eventual descrição sumária contemplada num termo de referência ou num edital são insuficientes para avaliar a qualidade mínima necessária à satisfação das necessidades públicas no caso concreto.*

Como bem pontuado por Marçal Justen Filho, o manejo de resíduos sólidos não é comum, haja vista que depende das circunstâncias do caso concreto. Ora, cada Município possui o seu próprio Plano de Gestão de Resíduos Sólidos, as suas particularidades e requisitos indispensáveis. Inclusive, visualiza-se que boa parte do edital trata do Projeto Básico, onde existem diversas exigências que devem ser respeitadas.

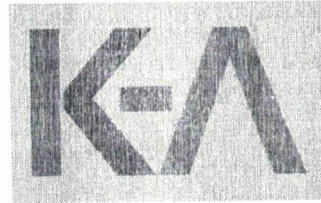
De outra banda, vale relembrar a Resolução n. 1.116/2019 onde há a previsão expressa de que os serviços de engenharia NÃO podem ser considerados comuns:

*Considerando que obras e serviços de Engenharia e de Agronomia podem admitir diferentes metodologias ou tecnologias em sua consecução;*

[...]

*Considerando que os padrões de desempenho e qualidade dos serviços e obras de Engenharia e de Agronomia, por serem objeto de soluções específicas e tecnicamente complexas, não podem ser definidos a partir de especificações usuais de mercado, carecendo de capacidade técnica intrínseca apenas aos profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições;*

[...]



*Considerando que compete ao Confea examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia e de Agronomia e conceder atribuições profissionais na área da Engenharia e Agronomia, resolve:*

*Art. 1º Estabelecer que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica -ART, são serviços técnicos especializados*

*§ 1º Os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.*

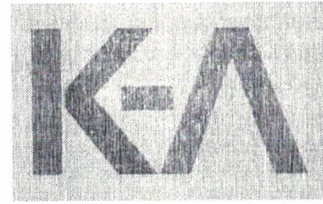
*§ 2º As obras são assim caracterizadas em função da complexidade e da multiprofissionalidade dos conhecimentos técnicos exigidos para o desenvolvimento do empreendimento, sua qualidade e segurança, por envolver risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por demandar uma interação de concepção físico-financeira que determinará a otimização de custos e prazos, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições*

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia –CONFEA possui entendimento consolidado sobre a impossibilidade de licitar serviços de engenharia por meio de pregão eletrônico:

*O Plenário do Confea, reunido em Brasília de 28 de fevereiro a 2 de março de 2007, apreciando a Decisão do Conselho Diretor nº CD028/2007, que aprova a proposta de posicionamento do Confea quanto à contratação de obras e serviços de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia pelo setor público por meio da modalidade de licitação denominada pregão, DECIDIU, por unanimidade, aprovar a Nota Técnica Informativa, anexa, contrária à contratação pelo setor público de obras e serviços de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia por pregão como modalidade de licitação. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil MARCOS TÚLIO DE MELO (SESSÃO : Plenária Ordinária nº 1.339; DECISÃO Nº : PL-0074/2007; PROCESSO Nº : CF-2602/2006; INTERESSADO : Confea)*

O referido entendimento não aparece isolado. Segundo o CONFEA quando for necessária a habilitação legal –no caso *in tela* a inscrição no CREA –para a execução dos serviços não se admite a contratação pela modalidade Pregão:

*[...] DECIDIU, por unanimidade: 1) Definir que tecnicamente existe diferenciação entre serviços comuns e não comuns no âmbito da Engenharia ou da Agronomia, pois serviços que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a obrigatoriedade de emissão da devida ART*



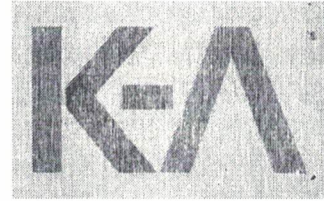
*perante o Crea, tais como projetos, consultoria, fiscalização, supervisão e perícias, jamais poderão ser classificados como comuns, dada a sua natureza intelectual, científica e técnica, fatores que resultam em ampla complexidade executiva, exigindo portanto profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições, conforme também detalha o art. 13 da Lei 8.556, de 1993, não se admitindo a sua contratação pela modalidade Pregão.(CONFEA, Sessão Plenária 1.395, Decisão Nº: PL-2467/2012, Julgamento 03/12/2012, Presidente Eng. Civ. Jose Tadeu da Silva).*

A Lei n. 10.520/2002 é cristalina ao determinar que apenas bens e serviços COMUNS poderão ser licitados por meio de Pregão. Os entendimentos apresentados pelo CONFEA demonstram a especificidade dos serviços de engenharia e a sua incompatibilidade com serviços comuns.

Além disso, existe vasto entendimento sobre a matéria:

Em uma análise perfunctória, O SERVIÇO A SER CONTRATADO PELA MUNICIPALIDADE NÃO SE ENCAIXA NO CONCEITO DE "SERVIÇO COMUM", CONFORME É DETERMINADO PELA LEI Nº 10.520/2002. Nos termos do art.1º, da Lei do Pregão, consideram-se bens e serviços comuns, independentemente de valor, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado. **O SERVIÇO DE LIMPEZA E COLETA URBANA NÃO PARECE SER UM SERVIÇO PADRONIZADO, PODENDO SER UTILIZADO ESPECIFICAÇÕES USUAIS DE MERCADO, ATÉ PORQUE A PRÓPRIA GEOGRAFIA DO MUNICÍPIO DEMANDA ANÁLISE DE TRABALHO ESPECIALIZADA.** Ademais, o município abrangeu no edital o serviço de limpeza de praias. O periculum in mora é incontestado, eis que o pregão está marcado e a celeridade própria da modalidade poderá ocasionar prejuízos que fazem necessário o deferimento do pedido liminar. ... (MS nº 1002192-10.2019.8.26.0587 -TJSP -fls. 148/151).

[...] Registro que a doutrina e a jurisprudência vem ampliando, cada vez mais o objeto desta modalidade licitatória (pregão), inclusive, com a possibilidade de utilização para contratação de serviços comuns de engenharia. Aliás, acerca do tema, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 257, "o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na lei - nº 10.520/2002". Ocorre, ENTRETANTO, QUE CONTRARIAMENTE AO ENTENDIMENTO RECENTEMENTE ADOTADO PELA AUTARQUIA, OPTANDO PELO PREGÃO, OS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E O MANEJO DE RESÍDUOS SÃO EQUIPARADOS AOS SERVIÇOS COMPLEXOS DE ENGENHARIA ESPECIAL. Com efeito, são serviços que, pela sua própria natureza, apresentam atividades diferenciadas e grau de complexidade considerável, não havendo, portanto, possibilidade de licitação na modalidade pregão (MS: 0837073-29.2019.8.15.2001 -4ª Vara de Fazenda Pública da Capital/PB).



Nos termos do artigo 30 da Lei n. 8.666/1993 a presente licitação possui alta complexidade técnica:

...  
*9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

Os serviços licitados envolvem a limpeza da cidade, sendo ESSENCIAIS. Nos termos do texto legal citado acima, **serviços públicos essenciais possuem ALTA COMPLEXIDADE TÉCNICA, logo, não podem ser considerados comuns e, conseqüentemente, não podem ser licitados por meio de Pregão.**

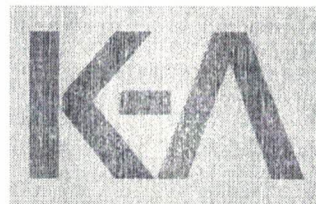
Basta mera pesquisa sobre os certames em diversas localidades para aferir que os Municípios optam pela Concorrência Pública nos casos de manejo de resíduos sólidos. É caso da capital mineira, Belo Horizonte:

**EDITAL**  
**PROCESSO Nº 01.697.523-19-25**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA**  
**DIRETORIA OPERACIONAL**  
**LICITAÇÃO SI.U Nº 003/2020**  
**MODALIDADE: CONCORRÊNCIA**  
**REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**  
**TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO/LOTE ÚNICO**  
**LEI FEDERAL Nº 8.666/1993**

**RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** até às 17h00min do dia 21/07/2020  
**JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:** a partir de 09h00min do dia 28/07/2020  
**REFERÊNCIA DE TEMPO:** HORÁRIO DE BRASÍLIA  
**LOCAL DE RECEBIMENTO DA PROPOSTA:** RUA TENENTE SARGENTO, 3º ANDAR, BARRIO SANTA EFIGÊNIA, NESTA CAPITAL.

Licitação para a contratação de serviços de limpeza urbana, no Município de Belo Horizonte, de multirefêrencia, remoção de resíduos em Unidades de Reurbanização de Pequenos Vizinhanças (URPVs); remoção de picabeios; instalação de placas de pontos limpos; remoção mecanizada de depósitos clandestinos e o transporte dos resíduos até a destinação final apropriada, conforme definições e condições discriminadas no Projeto Básico de Licitação e Projeto Executivo de serviços, Edital e seu anexo.





**O Município gaúcho de São Borja também optou pela concorrência:**

**AVISO DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1/2019**

**Tipo Menor Preço Global.**

**Contratação de empresa para execução dos Serviços de Coleta Convencional e Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Urbanos no Município de São Borja.**

**Entrega dos envelopes 01 e 02, da proposta e da documentação de habilitação encerrar-se-á às 08h30min do dia 06/08/2020.**

**A abertura dos envelopes iniciará às 09h do dia 06/08/2020.**

**Informações, e cópia do Edital serão obtidas no e-mail [licita@saoborja.rs.gov.br](mailto:licita@saoborja.rs.gov.br) e no site: [www.saoborja.rs.gov.br](http://www.saoborja.rs.gov.br), ou pelo fone 55 3431-9428. São Borja, RS 03/07/2020.**

**JOÃO PEDRO L DAITX**  
Secretário Municipal de Planejamento

**Município de Duque de Caxias/RJ:**

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

Publicado em: 13/07/2020 | Edição: 132 | Seção: 316/904 122  
Órgão: Prefeituras/Estado do Rio de Janeiro/Prefeitura Municipal de Duque de Caxias

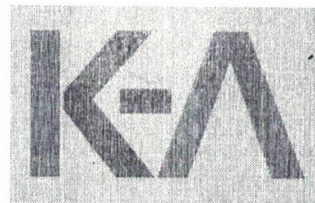
**AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 16/2020**

Processo Administrativo nº 013/000920/2020. OBJETO: Contratação de Empresa Especializada Para A Prestação de Serviços de Coleta e Transporte Até O Destino Final de Resíduos Sólidos Urbanos - R.S.U.: Coleta, Remoção e Transporte Até O Destino Final de Resíduos Volumosos e do Tipo Inerte; Serviços Auxiliares Para Aplicação Em Limpeza e Conservação de Logradouros Públicos e/Ou Capina Manual e Mecanizada e/Ou Raspagem e Pintura de Guias e/Ou Varrição de Vias e Logradouros Públicos e/Ou Limpeza e Higienização de Vias e Logradouros Públicos e/Ou Feiras Livres e/Ou Atendimento Emergenciais No Lota 2 do Município de Duque de Caxias/RJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos parte integrante do Edital. DATA DO CERTAME: 14 DE AGOSTO DE 2020. HORA: 10:00H. RETIRADA DO EDITAL: PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (<http://transparencia.duquedecaxias.rj.gov.br/licitacoes.php>) ou em pen drive no endereço Alameda Esmeralda 206 - Jardim Primavera - D.Caxias/RJ - Comissão Permanente de Licitação. INFORMAÇÕES: [cplsegov@duquedecaxias.rj.gov.br](mailto:cplsegov@duquedecaxias.rj.gov.br) - TELEFONE: (21) 2773-6242

**DOUGLAS RHANIERI MACHADO DOS SANTOS**  
Presidente Comissão Permanente de Licitação

---

KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL ME  
Rua Açores, 79 – sala 506  
Porto Alegre/RS  
Fone: 51 3307.6766 e 51 98146.8910



## Município de Nova Prata/RS:

### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/07/2020 | Edição: 126 | Seção: 3 | Página 207  
Órgão: Prefeitura/Estado de Rio Grande do Sul/Prefeitura Municipal de Nova Prata

#### AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 1/2020

Processo n.º 042/2020 - Edital n.º 084/2020 - Concorrência 01/2020 n.º 009/2020.

Edital de Concorrência para contratar prestação de serviços de coleta convencional e seletiva, transporte, triagem e destinação final dos resíduos domiciliares orgânicos e seletivos e das atividades comerciais; Disponibilização de uma caçamba toll on, com capacidade mínima de 30m³, no Bairro Citadella, para armazenamento, coleta, transporte e destinação final dos inservíveis; e, coleta, transporte e destinação final de móveis usados, eletrodomésticos e eletrônicos descartados pelos domicílios do Município de Nova Prata. Recebimento dos envelopes às 09h do dia 03 de agosto de 2020.

Edital disponível nos endereços eletrônicos: [www.novapratars.com.br](http://www.novapratars.com.br) informações complementares pelo telefone (54)3242-8200.

Nova Prata-RS, 2 de julho de 2020.

VOLNEI MINOZZO  
Prefeito

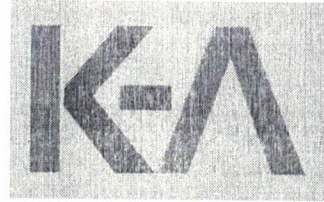
## V- OBJETOS NÃO CONTEMPLADOS NA PLANILHA DE CUSTOS

As composições de custo unitário são a base da precificação dos serviços, representam a necessidade do órgão licitante determinando de fato todos os serviços que contratado executará.

O art. 3º da Lei 8.666/93 preconiza que os princípios constitucionais devem ser observados e cumpridos nas Licitações públicas, sendo estes da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A legalidade é princípio constitucional basilar aplicável à administração pública, previsto expressamente nos artigos 5º, inciso II, e 37 da Carta Magna. Nos dizeres da doutrina:

*"O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza. Donde, administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e*

KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL ME  
Rua Açores, 79 – sala 506  
Porto Alegre/RS  
Fone: 51 3307.6766 e 51 98146.8910



*formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições.”  
(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed.  
São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93)”*

A SÚMULA TCU Nº 258/2010 preconiza:

*“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas”.*

Nas planilhas de composição de custos dos serviços não foi dimensionado os referidos itens:

- 1- Sacolas plásticas;
- 2- Mão de obra;
- 3- Depreciação de caminhões;
- 4- Amortização de caminhões;
- 5- Manutenção de caminhões;
- 6- Custo de diesel.

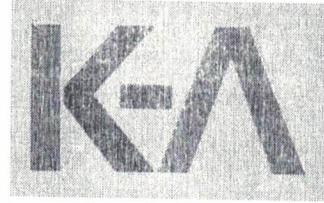
Desse modo, apresenta-se os fundamentos que justificam a presente impugnação, pois entendemos que pode ter havido um erro de não constar os itens acima descritos. Esse equívoco poderá levar os licitantes a erro, ou cancelamento do certame.

Enfim, o equívoco acaba por expor deficiência no Termo de Referência Planilha de composição de custos, culminando com insegurança para o licitante na hora de elaborar sua proposta.

Segundo o TCU, o projeto básico ou termo de referência deve ser claro, preciso, representando exatamente aquilo que a administração deseja adquirir e com valores que representem a realidade.

O Art. 9º inciso I, do Decreto 5.450/2005, define que a fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

*Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte: I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização.*



Neste sentido a planilha está em desacordo com o Termo de Referência em não prevê os itens acima descrito, os quais são necessários os detalhes para determinar com precisão estes parâmetros. Exatamente por isso que a lei nº 8.666/1993, em seu artigo 6º, inciso IX, prevê:

*"IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos" (g/n)*

Ao formular a planilha de composição de preços sem os itens que deveriam estar no termo de referência ou projeto básico, a torna errônea e imprecisa.

A jurisprudência do TCU acompanha da tese ora defendida, visto que, em diversos julgados a Corte de contas exige o projeto básico/termo de referência com informações suficientemente detalhadas para que não ocorram prejuízos futuros.

#### VI- DOS REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, é de singela compreensão que os termos editalícios impugnados apresentam-se incorretos, bem como em descompasso com os princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade, dentre outros, relativos a compromissos assumidos, vem a impugnante, respeitosamente, REQUERER:

(1) O devido recebimento e processamento desta impugnação editalícia, posto que legalmente prevista e tempestivamente apresentada;

(2) A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;

(2.1) Caso sejam mantidas as cláusulas e condições ora atacadas, sejam os autos remetidos à superior instância administrativa para devido e necessário pronunciamento;

(3) No mérito, sejam acolhidas todas as impugnações aqui lançadas sobre o edital, levando a mudança da forma do pregão presencial e retificação dos itens impugnados e em homenagem ao artigo 21 da lei 8.666/93 e artigo 20 do decreto 5.450/2005, republique o edital com obediência ao prazo mínimo estabelecido pela lei, após proceder a alteração nos itens impugnados, vez que tratam de itens de suma importância e que afetam diretamente a apresentação ou formulação das propostas.

Termos em que pede e espera DEFERIMENTO.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2020.

**KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI ME**